



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

PROTOCOLADO
PROCESSO N° 02105194
CM-PALMITAL 02/05/94
Ass. Abrahão Romes
Gabinete da Secretaria Administrativa
A Comissão de Finanças e Fazenda
C.M. Palmital, em 02/05/94
Miguel Bueno Alves
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 08 /94-PM

Dispõe sobre o Regime da Previdência dos Funcionários Municipais de Palmital.

A COMAMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, APROVA:

TITULO I DA INSTITUIÇÃO E FINALIDADES

CAPITULO UNICO Disposições Gerais

Artigo 1º - A presente lei, regulamenta a Previdência os Funcionários Públicos do Município de Palmital.

Artigo 2º - A Previdência visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o funcionário e sua família e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendem às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviços, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade.

Artigo 3º - Os benefícios serão concedidos nos termos desta lei e do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Palmital.

Artigo 4º - Os benefícios a que se refere esta lei, serão concedidos e mantidos pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os funcionários e os pagamentos efetuados pelos respectivos setores competentes.

Artigo 5º - O recebimento indevido de benefícios havido por fraude, dolo ou má fé implicará na devolução ao erário do total auferido, corrigido monetariamente acrescidos de juros de mora, sem prejuízo da ação penal cabível.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

TÍTULO II DOS BENEFICIARIOS

CAPITULO I Dos Segurados

Artigo 6º - Consideram-se beneficiários para os efeitos da presente lei:

I - como segurados obrigatórios, os funcionários públicos municipais de Palmital ativos ou inativos, assim entendidos o que obedecem as condições do artigo 4º e parágrafo único do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Palmital;

II - como seus dependentes, as pessoas indicadas no artigo 8º, desta lei.

Artigo 7º - São excluídos do regime da presente lei:

I - o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, os Vereadores, os quais terão direito, facultativamente, a assistência à saúde;

II - os detentores de empregos públicos;

Parágrafo único - O funcionário público afastado para tratar de interesse particular fica excluído dos benefícios desta lei, enquanto perdurar o afastamento.

SEÇÃO I Dos Dependentes

Artigo 8º - Para fins de concessão dos benefícios desta lei, considera-se dependente do segurado:

I - o cônjuge, companheira ou companheiro sobrevivente;

II - os filhos solteiros até 18 anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

III - dependente inválido;

IV - o menor de 18 anos, legitimado, curatelado, enteado, adotado, sob guarda ou tutelado.

§ 1º - Os benefícios só se extenderão aos dependentes alencados nos incisos II, III e IV e divididos em cotas iguais, quando não haver cônjuge, companheira ou companheiro sobrevivente.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

§ 2º - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá aos outros co-beneficiários.

§ 3º - Considera-se companheiro ou companheira, respectivamente o homem ou mulher que mantenha vida em comum com o segurado durante, no mínimo, a 05 (cinco) anos.

§ 4º - A existência de filho comum supre as condições da prova de vida em comum, assim como a de prazo.

Artigo 9º - Faz jus à pensão, o cônjuge separado de fato, que prove a condição economicamente dependente do segurado, desquitado ou divorciado, que receba pensão alimentícia.

Artigo 10 - Para efeito desta lei, a invalidez será atestada em laudo médico emitido pelo órgão competente da Prefeitura.

Artigo 11 - A condição legal do beneficiário é a verificada na data do óbito do segurado.

Parágrafo Único - A incapacidade, a invalidez ou a alteração de condições supervenientes à morte do segurado não darão origem a qualquer direito à pensão.

SEÇÃO II Das Inscrições

Artigo 12 - A inscrição do segurado e de seus dependentes é essencial à obtenção de qualquer benefício, será feita automaticamente e dar-se-á no mesmo dia em que se der o seu exercício no cargo.

TÍTULO III Da Contagem do Tempo de Serviço

Artigo 13 - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem do tempo de contribuição ou de serviço na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, tempo esse a ser provado através de certidão fornecida pela entidade oficial competente.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo da atividade privada com o de serviço público quando concomitantes;

III - não será contado para aposentadoria no serviço público municipal o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro sistema de previdência.

Artigo 15 - Para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, por idade e especial, somar-se-á o período de contribuição efetuado para o Regime da Previdência dos Funcionários Municipais de Palmital de que trata esta lei, contando, inclusive, o tempo de contribuição efetuado ao Fundo de Previdência do Município de Palmital, criado pela Lei Municipal nº 1.324/91.

TITULO IV DAS VANTAGENS

CAPITULO I Das Benefícios

Artigo 16 - Os benefícios da Previdência dos Servidores Públicos do Município de Palmital compreendem:

I - quanto ao funcionário:

a) aposentadoria;

b) auxílio-natalidade;

c) salário-família;

d) licença para tratamento de saúde;

e) licença à maternidade, paternidade e a adoção;

f) licença para tratamento de doença profissional ou em acidente de trabalho;

g) licença por motivo de doença em pessoa da família;

h) licença para prestar serviço militar.

II - quanto ao dependente:



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio-reclusão.

SEÇÃO I Da Aposentadoria por Tempo de Serviço

Artigo 17 - A aposentadoria por tempo de serviço integral é concedida ao segurado com 35 anos de serviço, se do sexo masculino, e aos 30 anos de serviço, se do sexo feminino, correspondendo a 100% dos vencimentos integrais.

Artigo 18 - A aposentadoria por tempo de serviço proporcional é concedida ao segurado com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, e aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, com proventos proporcionais a esse tempo.

Artigo 19 - O tempo de serviço perigoso, penoso ou insalubre prestado para outro Município, Estado, Distrito Federal ou União, bem como aquele sujeito ao Regime Geral de Previdência Social, deve ser somado, para os fins da aposentadoria por tempo de serviço integral.

SEÇÃO II Da Aposentadoria por Tempo de Serviço do Professor

Artigo 20 - A aposentadoria por tempo de serviço do Professor será concedida após 30 (trinta) anos de magistério e da professora, após 25 (vinte e cinco) anos de magistério público.

Artigo 21 - O valor da aposentadoria do Professor e da Professora, aos 30 (trinta) e 25 (vinte e cinco) anos de magistério, respectivamente, será de 100% dos vencimentos integrais.

Artigo 22 - Tendo o Professor exercido anteriormente atividade laboral com fins previdenciários, mas estranha ao magistério, terá o tempo computado e o cálculo da aposentadoria será proporcional.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

SEÇÃO III Da Aposentadoria por Idade

Artigo 23 - A aposentadoria voluntária por idade será concedida aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade ao segurado do sexo masculino e, aos 60 (sessenta) anos de idade, para o sexo feminino.

Artigo 24 - O valor da aposentadoria por idade será proporcional ao tempo de serviço, apurado nos termos do Artigo 17 ou 20.

Artigo 25 - O funcionário público municipal será compulsoriamente aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo feminino, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, apurado nos termos do Artigo 17 ou 20, iniciando-se o benefício na dia seguinte ao do seu aniversário.

SEÇÃO IV Da Aposentadoria por Invalidez

Artigo 26 - Verificada, através de exame médico pericial, a incapacidade definitiva para o trabalho, será concedida a aposentadoria por invalidez, decorrente de doença comum ou por acidente do serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável.

Parágrafo único - Considera-se moléstia grave, contagiosa ou incurável, a tuberculose ativa, alienação mental neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no Serviço Público Municipal, cardiopatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteide deformante), AIDS e outras que a lei vier a considerar.

Artigo 27 - A aposentadoria por invalidez será procedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a trinta e seis meses.

§ 1º - Expirado o período de licença, e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o funcionário será aposentado.

§ 2º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

Artigo 28 - O valor da aposentadoria por invalidez será integral, se o afastamento do trabalho for motivado por moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável e proporcional, nos demais casos.

Artigo 29 - A aposentadoria por invalidez será cancelada se ficar comprovado que o percipiente voltou ao trabalho, hipótese em que terá de restituir as importâncias indevidamente recebidas.

Artigo 30 - Aquele que ingressa incapaz para o trabalho, a despeito dos exames médicos de admissão a que foi submetido, não faz jus à licença para tratamento de saúde, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, salvo se a enfermidade se agravou no curso da relação de trabalho.

SEÇÃO V Da Aposentadoria Especial

Artigo 31 - A aposentadoria especial será concedida aos 15 (quinze), 20 (vinte) e aos 25 (vinte e cinco) anos de serviços penosos, insalubres ou perigosos, com vencimentos integrais.

S 19 - O Poder Executivo publicará a relação das atividades que dão direito à aposentadoria especial, nela incluindo obrigatoriamente todas as que figuram nos Decretos Federais nºs 53.831, de 25 de março de 1.964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1.979, e/ou outras legislações posteriores aplicáveis à espécie, com os mesmos tempos de serviços neles previstos.

S 29 - Todo funcionário que tiver exercido anteriormente atividade laboral com fins previdenciários, mas estranha às atividades previstas para a aposentadoria especial, terá o tempo de serviço a que alude o Artigo 31 computado, segundo critérios de conversão a serem estabelecidos em Regulamento.

SEÇÃO VI Disposições Gerais da Aposentadoria

Artigo 32 - Os proventos da aposentadoria serão correspondentes aos vencimentos dos cargos efetivos aos quais se incorporarão as vantagens de caráter permanente sendo irredutível, e revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do funcionário em atividade.

S 19 - Os proventos da aposentadoria serão acrescidos das



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

§ 20 - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos funcionários em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 30 - A apuração do tempo de serviço para fins de aposentadoria será feita em dias e nos termos das disposições constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Palmital.

SEÇÃO VII

Da Licença à Maternidade, à Paternidade e à Adoção

Artigo 33 - A licença à maternidade será de 120 (cento e vinte) dias, devendo a segurada afastar-se do trabalho a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 19 - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 20 - No caso de natimorto, decorrido trinta dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 30 - No caso de aborto não provocado, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a trinta dias de licença saúde.

Artigo 34 - Pelo nascimento ou adoção de filho, o funcionário terá direito à licença-paternidade de cinco dias consecutivos.

Artigo 35 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a funcionária lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Artigo 36 - A funcionária, que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade, serão concedidos noventa dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um até sete anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de quarenta dias.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

SEÇÃO VIII Do Auxílio Natalidade

Artigo 37 - O auxílio natalidade é devido à funcionária, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a um piso salarial da tabela de vencimentos da Prefeitura Municipal, inclusive no caso de natimorta.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento.

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheira, quando a parturiente não for funcionária pública municipal.

SEÇÃO IX Do Salário Família

Artigo 38 - O salário família será concedido ao funcionário ativo ou inativo, e será sempre na base de 5% (cinco por cento) sobre o piso salarial da tabela de padrão de vencimentos da Prefeitura Municipal por cada filho.

Artigo 39 - O salário família será concedido ao funcionário por:

I - filho, menor de 18 (dezoito) anos;

II - por filho inválido de qualquer idade e enquanto persistir essa condição;

Parágrafo único - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os adotivos, os enteados ou os menores que vivam sob a guarda e sustento do funcionário.

Artigo 40 - Quando o pai e a mãe forem funcionários ativos ou inativos do Município e viverem em comum, o salário família será concedido apenas a um deles.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob a sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e a outro de acordo com a distribuição dos dependentes.

Artigo 41 - O funcionário ativo ou inativo é obrigado a comunicar ao setor competente, dentro de 15 (quinze) dias,



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

Parágrafo único - A inobservância desta disposição determinará responsabilidade do funcionário ou o sujeitará a desconto em folha da importância respectiva.

Artigo 42 - O salário família, será pago juntamente com a remuneração ou provento.

SEÇÃO X Do Auxílio Funeral

Artigo 43 - A família do funcionário falecido em exercício, em disponibilidade, ou aposentado, será concedido, a título funeral, a importância correspondente de 01 (um) piso salarial da tabela de padrão de vencimentos da Prefeitura Municipal de Palmital.

Artigo 44 - O pagamento do auxílio de que trata esta seção, terá processamento preferencial e urgente, sendo exigível, a apresentação de Certidão de Óbito e documentos comprobatórios das despesas.

SEÇÃO XI Do Auxílio Reclusão

Artigo 45 - A família do funcionário ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - metade do vencimento-base, quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade do vencimento-base, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, que a pena não determine perda de cargo.

Artigo 46 - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o funcionário for posto em liberdade, ainda que condicional.

SEÇÃO XII Da Licença para Tratamento de Saúde e do Auxílio-Doença

Artigo 47 - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus e pelo prazo



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

Artigo 48 - Sempre que necessário a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Artigo 49 - A licença superior a 15 (quinze) dias e até o máximo de 36 (trinta e seis) meses dependerá de inspeção por Junta Médica, devidamente credenciada, e será transformada em auxílio-doença.

Artigo 50 - O funcionário em tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e de ser demitido por abandono de cargo.

Artigo 51 - O funcionário deverá desistir da licença desde que mediante inspeção médica, seja julgado apto para o exercício do cargo.

Artigo 52 - O tempo necessário à inspeção médica para prorrogação de licença, será considerado também como prorrogação.

Artigo 53 - O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido, de ofício, à inspeção médica.

Artigo 54 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias.

§ 1º - O auxílio-doença será integral à sua remuneração.

§ 2º - Não é devido auxílio-doença ao segurado que ingressar no serviço público municipal já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevém por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 3º - O auxílio-doença é devido ao segurado, a contar do 16º (décimo sexto) dia de afastamento da atividade e/ou a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 4º - Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o Auxílio-Doença é devido a contar da data da entrada do requerimento.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

Artigo 55 - O segurado em gozo de Auxílio-Doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, não cessando o benefício, até que seja dado como habilitado para o desempenho da nova atividade, que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

SEÇÃO XIII

Licença para Tratamento de Doença Profissional ou Acidente de trabalho

Artigo 56 - Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço, ou acometido de doença profissional.

Parágrafo Único - O funcionário acidentado, durante o afastamento para recuperação, não poderá exercer nenhuma atividade remunerada.

Artigo 57 - Configura acidente em serviço, o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relate de imediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa acompanhado de Boletim de Ocorrência Policial, quando assim o exigir.

Artigo 58 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, e será feita através de preenchimento de impresso próprio, que deverá ser enviado ao setor competente.

Parágrafo Único - O funcionário que usar de má fé com relação à abertura de acidente de trabalho, será punido com demissão.

Artigo 59 - O segurado em gozo de Auxílio-Accidente, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, não cessando o benefício, até que seja dado como habilitado para o desempenho da nova atividade,



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

SEÇÃO XIV Da Pensão por Morte

Artigo 60 - A pensão por morte, devida aos dependentes arrolados no artigo 89, corresponderá ao vencimento integral do funcionário falecido ou do valor da aposentadoria sendo paga a contar do óbito do segurado.

Parágrafo único - A pensão por morte será deferida aos beneficiários discriminados nesta lei da seguinte forma:

I - cônjuge: a totalidade;

II - filhos: em partes iguais; observado o disposto no artigo 89;

III - companheiro: a totalidade;

IV - cônjuge, ex-cônjuge beneficiário de alimentos e companheiro: em partes iguais;

Artigo 61 - Por morte presumida do segurado, a ser declarada pela autoridade judiciária competente, após 6 (seis) meses de ausência será concedida uma pensão provisória, obedecida a forma estabelecida nesta lei para a pensão normal.

Parágrafo único - Verificando o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigando os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Artigo 62 - Nenhum beneficiário poderá receber mais de uma pensão municipal, salvo os filhos de genitores segurados, ou em caso de acumulação de cargos ou funções, permitida por lei.

Parágrafo único - O beneficiário que já percebe outra pensão municipal deverá optar por uma delas.

Artigo 63 - Enquanto existir dependente com direito ao beneficiário, a extinção de quota da pensão não lhe reduz o valor.

Artigo 64 - Na hipótese de direito ao benefício por mais de uma família, nos termos do artigo 90, a parcela familiar será de 100% (cem por cento) dos vencimentos, dividida igualmente pelo número de famílias.

§ 1º - O percentual apurado na forma de "bruto" para cada



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

§ 2º - Para esse fim entende-se por família o conjunto de pessoas ligadas por vínculo de consanguinidade ou de sociedade matrimonial, e o equiparados a filhos conforme o art. 8º, IV, cujo sustento esteja a cargo do segurado falecido.

Artigo 65 - As pensões serão automaticamente atualizadas, na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos funcionários.

Artigo 66 - Acarretará perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiários inválidos;

IV - a maioridade do filho;

V - a acumulação de pensão;

VI - para o beneficiário viúvo em decorrência de novo casamento;

VII - pela opção nos termos do parágrafo único do artigo 62;

VIII - quando o beneficiário passar a conviver como companheiro ou companheira;

IX - em geral, pela cessação das condições inerentes à qualidade de beneficiário.

SEÇÃO XV

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Artigo 67 - Será concedida licença mediante comprovação médica, por motivo de doença de ascendente, cônjuge não separado legalmente, companheiro ou companheira, padastro ou madrasta, enteado e colateral consanguíneos ou afim até o 2º grau civil.

§ 1º - A licença somente será concedida se o funcionário provar que sua assistência pessoal é permanente e indispensável, não podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença do seu texto o "Brasil" não poderá



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

§ 39 - A remuneração ao funcionário em licença será a disposta no § 49, do artigo 98 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Palmital.

SEÇÃO XVI Da Licença para Prestar Serviço Militar

Artigo 68 - Será concedida ao funcionário, licença para prestar Serviço Militar nos termos do Estatuto dos funcionários públicos municipais de Palmital, artigo 108 e seus parágrafos.

TÍTULO V Das Contribuições

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Artigo 69 - A contribuição do beneficiário será de 6% (seis por cento) e será consignada na respectiva folha de pagamento.

§ 19 - O beneficiário que, por qualquer motivo, deixar de receber retribuição mensal temporariamente, será obrigado a recolher suas contribuições mensalmente.

§ 20 - No caso de acumulação de cargos ou funções, permitidas por lei, o cálculo de contribuição incidirá sobre os vencimentos integrais correspondentes aos cargos ou funções exercidos.

Artigo 70 - A exoneração, demissão ou dispensa do serviço público municipal e das autarquias, importará no cancelamento da inscrição do funcionário.

§ 19 - Ocorrendo o reingresso ou readmissão do funcionário que tiver sua inscrição cancelada, na forma deste artigo, far-se-á nova inscrição, sendo que o período de contribuição anterior não será computado para efeito de carência.

§ 20 - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao funcionário ou servidor demitido ou dispensado e que, posteriormente for reintegrado ou readmitido em virtude de decisão judicial, uma vez pagas as contribuições, daquele período em que ficou afastado, devidamente atualizadas.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

Parágrafo único - Não se incluem nos cálculos as importâncias recebidas a título de abono de férias, salário família, licença prêmio, as indenizações e as que resarcem despesas havidas em razão do trabalho.

SEÇÃO II Dos Periodos de Carência

Artigo 72 - Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

Artigo 73 - A concessão dos benefícios da Previdência Municipal depende dos seguintes períodos de carência:

I - aposentadoria por invalidez e auxílio-natalidade: 12 (doze) contribuições mensais;

II - auxílio-reclusão: 12 (doze) contribuições mensais;

III - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento:

ANO DE ENTRADA DO REQUERIMENTO	MESES DE CONTRIBUIÇÃO EXIGIDOS
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	84 meses
1997	90 meses
1998	96 meses
1999	102 meses
2000	108 meses
2001	114 meses
2002	120 meses
2003	126 meses
2004	132 meses
2005	138 meses
2006	144 meses
2007	150 meses
2008	156 meses
2009	162 meses
2010	168 meses
2011	174 meses



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

Parágrafo Único – Não se aplica a tabela do inciso III, aos funcionários que ingressaram no serviço público municipal antes da promulgação da Lei Municipal nº 1524/91.

Artigo 74 – Independente de carência para concessão os demais benefícios.

TITULO VI **Das Disposições Finais e Transitórias**

Artigo 75 – Nenhum benefício ou serviço da Previdência Municipal poderá ser criado, majorado ou extendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Artigo 76 – A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em indício de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

Artigo 77 – O benefício será pago mediante depósito em conta corrente ou autorização de pagamento.

Artigo 78 – Todas as questões jurídicas e de ordem legal serão apreciadas pela Procuradoria Geral do Município que emitirá Parecer conclusivo, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por motivo justificado, por igual período, para orientação de despacho de autoridade competente.

Artigo 79 – Fica mantido, pelo respectivo órgão ou entidade os quais se encontram vinculados os funcionários, o pagamento de todas as aposentadorias, complementações e pensões atualmente pagas pelo Município.

Artigo 80 – Salvo quanto ao valor devido à Previdência Municipal, desconto autorizado por lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro.

Artigo 81 – O Regime Previdenciário, estabelecido por esta lei, não exige nem restringe direitos e vantagens já concedidos por lei em vigor, anterior à sua publicação.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

Artigo 82 - O órgão de pessoal fornecerá ao funcionário carteira em que conste sua qualificação, documento este que valerá como prova de identidade profissional, funcional e previdenciária.

Parágrafo único - O funcionário exonerado ou demitido, será obrigado a devolver a carteira e o inativo, a substitui-la por outra em que se fará constar esta condição.

Artigo 83 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das respectivas dotações orçamentárias da Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais.

Parágrafo único - Não havendo dotação para o corrente exercício, serão cobertas através de crédito especial a ser aberto oportunamente.

Artigo 84 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 85 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 11, 139, 191 e 193 da Lei Complementar nº 01 de 27 de maio de 1.993 e o disposto sobre Previdência Municipal na Lei Complementar nº 09 de 07 de dezembro de 1.993.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, EM 02 DE MAIO DE 1.994.

MARILENA TRONCO
Prefeita Municipal

*A PROVADO
EM 12/05/94 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 06/03/94*
Miguel Bueno Cidál

ENCAMINHAR

Hijo
C. M. Palmital, 06/05/94
Miguel Bueno Cidál
Presidente

ENCAMINHADO

EM 09/05/94

OFÍCIO N.º 107/94

Rel:

Rosangela Aparecida Darrilha



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

J U S T I F I C A T I V A :

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/94-PM

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES

Estamos encaminhando à Vossas Excelências, para apreciação por parte desse Egrégio Legislativo, o projeto de Lei Complementar nº 08/94-PM, o qual dispõe sobre o Regime da Previdência dos Funcionários Municipais de Palmital.

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os funcionários e suas famílias, garantindo assim, meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente de serviço, inatividade, falecimento, reclusão, proteção à maternidade, à adoção e à paternidade.

Com a aprovação do referido Projeto de Lei, Vossas Excelências estarão garantindo aos funcionários públicos melhores condições de saúde, tão precária em nosso País.

Contando com a compreensão de Vossas Excelências, aguardamos a aprovação do referido Projeto de Lei Complementar, no qual é de suma importância para os nossos funcionários, na oportunidade apresentamos à Vossas Excelências os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARILENA TRONCO
Prefeita Municipal